SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247869 - SP (2025/0473253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RONALDO ONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE APÓS VENDA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência por prescrição trienal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança com pedido de prestação de contas e restituição do valor sobejante da venda do imóvel dado em garantia, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão autoral.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, concluindo pela incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de restituição do saldo remanescente após a venda extrajudicial, decorrente do contrato de alienação fiduciária regido pela Lei n. 9.514/1997, sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As pretensões decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive deveres de liquidação e restituição de valores, submetem-se ao prazo geral de dez anos (art. 205 do Código Civil), não incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, por não se tratar de enriquecimento sem causa, mas de obrigação contratual/legal inerente ao procedimento da alienação fiduciária (Lei n. 9.514/1997, art. 27, § 4º).

Documento eletrônico VDA61051938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9148fd79-8a6d-46e6-9481-2e44d3252f44

7. Reconhecida a violação do art. 205 do Código Civil, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de restituição do saldo remanescente decorrente da venda extrajudicial em alienação fiduciária prevista no art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997. 2. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial após o reconhecimento da violação do art. 205 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 206, § 3º, IV; Lei n. 9.514/1997, art. 27, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2139747/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:58
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9148fd79-8a6d-46e6-9481-2e44d3252f44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247869 - SP (2025/0473253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RONALDO ONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE APÓS VENDA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência por prescrição trienal.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança com pedido de prestação de contas e restituição do valor sobejante da venda do imóvel dado em garantia, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão autoral.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, concluindo pela incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de restituição do saldo remanescente após a venda extrajudicial, decorrente do contrato de alienação fiduciária regido pela Lei n. 9.514/1997, sujeita-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial relevante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As pretensões decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive deveres de liquidação e restituição de valores, submetem-se ao prazo geral de dez anos (art. 205 do Código Civil), não incidindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, por não se tratar de enriquecimento sem causa, mas de obrigação contratual/legal inerente ao procedimento da alienação fiduciária (Lei n. 9.514/1997, art. 27, § 4º).

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

7. Reconhecida a violação do art. 205 do Código Civil, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de restituição do saldo remanescente decorrente da venda extrajudicial em alienação fiduciária prevista no art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997. 2. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial após o reconhecimento da violação do art. 205 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205 e 206, § 3º, IV; Lei n. 9.514/1997, art. 27, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2139747/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO ONORIO DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 123-124):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal visando ao pagamento de R$ 247.972,51, alegando-se que a ré deveria ter prestado contas e devolvido o valor sobejante da venda de imóvel dado em garantia, nos termos do art. 27, §4º da Lei 9.514/97.
> 2. Sentença reconheceu a prescrição da pretensão autoral.
> II. Questão em discussão
> 1. Definir o prazo prescricional aplicável à ação de cobrança do saldo remanescente após a venda de bem objeto de alienação fiduciária.
> 2. Análise se a ação tem como fundamento o contrato de financiamento ou se se trata de pretensão autônoma, com prazo prescricional específico.
> III. Razões de decidir
> 1. A ação de cobrança do saldo remanescente após a venda do bem não está fundada no contrato de financiamento, pois a relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária se extingue com a consolidação da propriedade e posterior venda do bem.
> 2. O prazo prescricional é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil,

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

pois a pretensão se fundamenta em suposto enriquecimento sem causa.
3. A arrematação do imóvel ocorreu em 20/12/2014, e a CEF demonstrou que o saldo remanescente de R$ 67.889,94 foi apurado e pago ao autor em 21/11/2016. Assim, a data limite para o ajuizamento da ação seria 21/11/2019 (três anos) ou, no máximo, 21/11/2021 (cinco anos), conforme entendimento jurisprudencial.
4. Ação proposta apenas em 07/06/2024, fora dos prazos prescricionais trienal e quinquenal.
5. Prescrição reconhecida, conforme entendimento pacificado nos tribunais.
6. Honorários majorados em 2% nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, observada a concessão de gratuidade de justiça.
IV. Dispositivo e tese
1. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ação de cobrança de saldo remanescente após a venda de bem objeto de alienação fiduciária está sujeita ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. 2. Comprovado que o pagamento do saldo foi realizado em 21/11/2016, o prazo prescricional se esgotou em 21/11/2019 (três anos) ou, no máximo, 21/11/2021 (cinco anos), tornando a ação ajuizada em 07/06/2024 prescrita."
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 3º, IV; CPC, art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, ApCiv 5001514-49.2018.4.03.6143, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, j. 08/04/2021, DJEN 13/04/2021.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 156-157).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 205 do Código Civil, porque o acórdão reconheceu prescrição trienal em pretensão fundada em inadimplemento contratual, quando, segundo a tese recursal, incide o prazo decenal para discussão de descumprimento negocial e ressarcimento decorrente de prestação de contas ainda não realizada de venda de imóvel em alienação fiduciária.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil e que a relação obrigacional contratual se extinguiu com a consolidação e venda do imóvel, divergiu do entendimento de que pretensões fundadas em inadimplemento contratual se sujeitam, em regra, ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça indicados nas razões (fls. 172-175).

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de exigir contas e ao ressarcimento do eventual saldo remanescente, e para que se reforme o acórdão recorrido no ponto; requer ainda o provimento para que se determine a apreciação das contas com observância do art. 550 do Código de Processo Civil e do art. 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/1997.

Contrarrazões às fls. 180-182.

O recurso especial foi admitido (fl. 186).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a prestação de contas e a restituição do valor sobejante da venda do imóvel dado em garantia, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição trienal da pretensão autoral.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, concluindo pela incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

I - Da alegada violação do art. 205 do Código Civil

O recorrente sustenta a violação do art. 205 do Código Civil, argumentando que a pretensão de restituição de saldo remanescente após a venda extrajudicial de imóvel, em alienação fiduciária regida pela Lei n. 9.514/1997, possui natureza contratual. Alega que a obrigação de prestar contas e devolver o valor sobejante decorre diretamente do pacto firmado entre as partes e da legislação especial, não se confundindo com a hipótese subsidiária de enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

causa. Assim, defende que o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto na regra geral do Código Civil, e não o trienal.

As alegações do recorrente procedem.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou que a ação de cobrança de eventual saldo remanescente não estaria fundada no contrato de financiamento, sob o fundamento de que a relação obrigacional decorrente da alienação fiduciária estaria extinta com a consolidação da propriedade e a posterior venda do bem. Com base nessa premissa, o acórdão recorrido concluiu que a demanda sujeita-se ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, por ter como base alegação de suposto enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Ocorre que o entendimento adotado pela Corte Regional diverge da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção desta Corte, ao uniformizar a matéria, estabeleceu que as pretensões decorrentes de inadimplemento contratual, incluindo os deveres de liquidação e restituição de valores, submetem-se ao prazo geral de dez anos. A extinção do contrato pelo inadimplemento ou pela consolidação da garantia não transmuda a natureza da obrigação para o campo da responsabilidade extracontratual ou do enriquecimento sem causa, uma vez que a pretensão permanece ancorada na causa jurídica original, qual seja, o contrato e a lei especial que o rege.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CAUSA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. SÚMULA Nº 168/STJ.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que incide, em regra, o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões fundadas no inadimplemento contratual (responsabilidade contratual).

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

2. A prescrição trienal atinente à responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual (art. 206, § 3º, V, do CC) não incide nas pretensões indenizatórias do credor prejudicado por descumprimento negocial.
3. A ação de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) somente é cabível quando o indébito não tiver "causa jurídica", dada a sua subsidiariedade. Para a incidência da prescrição de 3 (três) anos inscrita no art. 206, § 3º, IV, do CC, a pretensão fundada no enriquecimento sem causa (arts. 884 e 886 do CC) deve possuir os seguintes requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica.
4. **A discussão acerca da entrega de bens patrimoniais decorrentes de reputada relação contratual e eventual repetição de indébito ou condenação em perdas e danos não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do CC, seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia entre as partes em que se debate a legitimidade de cobranças), seja porque a ação é específica, devendo ser aplicado o prazo decenal do art. 205 do CC.**
5. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte Superior estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.
6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1.533.276/MG, Segunda Seção, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 615.853/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 3/8/2016.)

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205,206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.
1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio.
2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

> Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma.
> 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1.297.607/RS, relator Ministro Sidney Bennetti, Terceira Turma, julgado em 2/3/2013, DJe de 4/4/2013.)

Reforça-se que a pretensão de restituição do sobejo prevista no art. 27, § 4º, da Lei n. 9.514/1997 é uma obrigação legal imposta ao credor fiduciário como etapa integrante do procedimento de liquidação da garantia contratual. Havendo causa jurídica para a cobrança, qual seja, o vínculo obrigacional prévio e a norma de regência, afasta-se a incidência do prazo trienal do enriquecimento sem causa, que possui caráter meramente subsidiário. A aplicação do art. 205 do Código Civil é, portanto, imperativa.

Diante do exposto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao aplicar o prazo trienal, violou o art. 205 do Código Civil. O recurso deve ser provido neste ponto para afastar a prescrição reconhecida pelas instâncias ordinárias, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da demanda, uma vez que a pretensão de restituição do saldo remanescente do leilão extrajudicial sujeita-se ao prazo prescricional decenal.

II - Divergência jurisprudencial

Diante do reconhecimento da violação no ponto anterior, fica prejudicado o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição trienal e, em consequência, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito da demanda, como entender de direito.

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

É o voto.

Documento eletrônico VDA60271211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/09/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: cfdac805-8fed-4992-8b0d-094b58037f58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.869 / SP

Número Registro: 2025/0473253-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50145456120244036100

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO ONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMUEL MARUCCI - SP361322
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ VIEIRA - SP241878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:39
Código de Controle do Documento: caef809f-ee15-4bbb-a431-68415216c6ca